

## O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO FERRAMENTA DE CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: UMA ESTRUTURAÇÃO A PARTIR DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida\*  
Pedro Colaneri Abi-Eçab\*\*

**Resumo:** Com o fim de atender a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, notadamente no que se refere ao ODS número 16, qual seja, a promoção da paz social, da justiça e construção de instituições fortes e eficazes na tutela do meio ambiente, propõe-se a utilização da Justiça Restaurativa na seara criminal ambiental, por meio do instrumento negocial criado pela Lei 13.964/19 que é o acordo de não persecução penal, como forma de tratamento adequado do conflito penal. A Justiça Restaurativa, ao contrário do que alguns insistem em sustentar, não representa o abolicionismo e nem a substituição do modelo tradicional de justiça criminal. Quando implementada por meio do acordo de não persecução penal, representa uma alternativa para a criminalidade de média gravidade, possibilitando encontrar respostas mais céleres, satisfativas e eficazes para a problemática ambiental, sem descuidar das finalidades da pena criminal, quais sejam, a prevenção e retribuição, por meio das condições estabelecidas no acordo. É bem sabido que, em se tratando de danos ao meio ambiente, as esferas civil, administrativa e criminal são independentes. Contudo, a utilização do acordo de não persecução penal pode atender, a um só tempo, as três vertentes. Não são, portanto, searas estanques. Com a utilização desse modelo de justiça no âmbito dos crimes ambientais, o Minis-

\* Mestre em Direito pelo IDP-Brasília. Promotor de Justiça. *E-mail:* sauloleitebarbosa2@hotmail.com

\*\* Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SP. Promotor de Justiça. *E-mail:* pedroabiecab@hotmail.com

tério Público, representante da coletividade, traz para o debate o infrator e, com ele, busca uma solução por meio do diálogo. Assim, possibilita a restauração célere e eficaz do meio ambiente atingido, bem como representa uma alternativa para a pena afliativa. Tudo isso serve, ao fim e ao cabo, para se buscar, com a maior brevidade possível e de forma eficaz, a restauração do meio ambiente e a conseqüente pacificação social.

**Palavras-chave:** Acordo de não persecução penal. Ministério Público. Justiça restaurativa. Meio Ambiente. Objetivos de desenvolvimento sustentável.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 2.1. A justiça penal negocial e o Acordo de Não Persecução Penal. 2.2. A justiça restaurativa e os crimes ambientais. 3. Considerações finais. Referências.

### **The non-criminal prosecution agreement as a tool for the implementation of restorative justice in the context of environmental protection: structuring from the sustainable development goals**

**Abstract:** In order to meet the 2030 agenda for sustainable development, especially as regards SDG 16, that is, the promotion of social peace, justice and building strong and effective institutions in the environmental protection, proposes the use of Restorative Justice in the context of environmental crimes, through the negotiating instrument created by Law 13.964/19, which is the non-criminal prosecution agreement, as a form of proper treatment of criminal conflict. Although some people sustaining, the restorative justice does not represent abolitionism or the replacement of the traditional model of criminal justice. When implemented by the non-criminal prosecution agreement, it represents an alternative way to medium-serious crime, enabling to find faster, satisfactory and effective solutions for environmental protection, without neglecting the purposes of criminal punishment, that mean the prevention and retribution, by the conditions established in the agreement. As is known, when it comes to damage to the environment, the civil, administrative and criminal spheres are independent. However, the use of the non-criminal prosecution agreement can meet, at the same time, the three aspects. Therefore, they are not incommunicable areas. Using this model of justice in the context of environmental crimes, the Public Prosecutor's Office, representative of the community, brings the offender to the debate and, with him, seeks a solution through dialogue. Thus, it enables the rapid and effective restoration of the affected environment, as well as representing an alternative to the distressing penalty. All this serves, in the end, to seek, as quickly as possible and effectively, the environmental restoration and the consequent social peace.

**Keywords:** Non-criminal prosecution agreement. Public Prosecutor's Office. Restorative justice. Environment. Sustainable development goals.

**Summary:** 1. Introduction. 2. Development. 2.1. The Criminal Negotiation Justice and the Non-criminal Prosecution Agreement. 2.2. The Restorative Justice and the Environmental Crimes. 3. Final considerations. References.

## **1 Introdução**

A proteção do meio ambiente é preocupação antiga e abrange todas as esferas da sociedade, quais sejam, indivíduos isoladamente considerados, organizações sociais, pessoas jurídicas, poder público etc. Tal preocupação, mundialmente enfatizada por sucessivos documentos da Organização das Nações Unidas – ONU, foi estabelecida no cenário brasileiro pela Constituição Federal, no-

tadamente no artigo 225, quando afirma que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.<sup>1</sup>

Dessa forma, é direito humano fundamental assegurado a todos o meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, destacando-se os atributos de essencialidade e intergeracionalidade fixados pelo constituinte na redação do citado dispositivo, tornando este direito verdadeiro epicentro dos direitos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Tão grande é a sua importância que houve a preocupação de fixar expressamente no texto constitucional o dever de reparação do ambiente lesado, conforme parágrafo 3º do art. 225.<sup>2</sup>

Nessa esteira, a ONU estabeleceu, a partir da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, dezessete objetivos e cerca de cento e setenta metas específicas, dentre as quais, muitas se dedicam à proteção do meio ambiente universal.

Dos Estados-Membros, conseqüentemente, houve um compromisso de adotar tais objetivos em suas políticas públicas.

No âmbito interno, não há documento legislativo expresso que institua a Justiça Restaurativa. Entretanto, há arranjos institucionais com força normativa extraída diretamente da Constituição Federal, emanados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Tratam-se das Resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016, e 118, de 1º de dezembro de 2014, respectivamente.

No que tange ao presente trabalho, concentraremos atenção no objetivo do desenvolvimento sustentável nº 16, qual seja, fomentar a Paz, Justiça e Instituições Eficazes, buscando “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.<sup>3</sup> E nesse ambiente, desenvolveremos a utilização da justiça restaurativa, impulsionada com o uso do acordo de não persecução penal nos casos de crimes contra o meio ambiente.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2023.

<sup>2</sup> Art. 225 [...].

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

<sup>3</sup> BRASIL. *Nações Unidas*. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

## 2 Desenvolvimento

No ano 2000 a ONU, na Cúpula do Milênio realizada na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, estabeleceu um documento denominado Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Neste, foram traçados 8 objetivos para serem atingidos até o ano de 2015. Ocorre que, tais objetivos foram escolhidos unilateralmente e sem um diálogo com os Estados integrantes, fazendo com que o seu cumprimento tivesse carga facultativa bem acentuada.

Dentre os objetivos estabelecidos na referida reunião, enfatiza-se o de nº 7, qual seja, a promoção da qualidade de vida e do respeito ao meio ambiente.<sup>4</sup>

Em 2012, no Rio de Janeiro, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, denominada RIO+20, com a elaboração do documento chamado “O futuro que queremos”. A partir daí, preocupados com o término do prazo para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, decidiu-se criar um grupo de trabalho para desenvolver a pauta a ser seguida após 2015. Nesse sentido, confira-se o item 248, do referido documento:

248. Decidimos estabelecer um mecanismo intergovernamental inclusivo e transparente sobre as SDGs, aberto a todas as partes interessadas, com vista à sua formulação, a serem adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Um grupo de trabalho deverá ser constituído o mais tardar no início da 67ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. *Será composto por 30 representantes, nomeados pelos Estados-Membros nos cinco grupos regionais da ONU com o objetivo de alcançar justa, equitativa e equilibrada representação geográfica.* No início, esse grupo de trabalho decidirá sobre o seu método de trabalho, estabelecendo modalidades, para garantir a plena participação das partes interessadas e de especialistas da sociedade civil, da comunidade científica e do sistema da ONU em seu trabalho, a fim de que haja uma diversidade de perspectivas e experiências. Ele apresentará um relatório na 68ª Sessão da Assembleia Geral contendo uma proposta de objetivos de desenvolvimento sustentável para exame e encaminhamentos apropriados. (Sem grifos no original)<sup>5</sup>

Como se percebe, desta vez houve uma preocupação com a participação dos Estados-Membros nas deliberações e na elaboração dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, haveria um maior compromisso dos Estados no cumprimento do que estava a se propor.

Como resultado dos trabalhos desenvolvidos, veio a lume a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, com os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas específicas a serem atingidas pelos Estados-Membros até o ano de 2030. Já em seu preâmbulo, enfatiza-se:

---

<sup>4</sup> BRASIL. *Nações Unidas*. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

<sup>5</sup> BRASIL. *Nações Unidas*. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). O Futuro que Queremos. Disponível em: <<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%Aas-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.<sup>6</sup>

Sedimentada a preocupação mundial com a preservação do meio ambiente, notadamente para propiciar um desenvolvimento sustentável, entra em cena a utilização da Justiça Restaurativa na tutela desse bem de uso comum do povo. Esta, conforme consta do preâmbulo da Resolução 2002/12 da ONU, “evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidade”.<sup>7</sup>

Conforme explicitado no referido documento, a Justiça Restaurativa lança mão de estratégias que visam a incluir na resolução do evento criminoso, danoso ao meio ambiente, a vítima, o ofensor e a comunidade, por meio de um processo dialógico e com os olhos focados na restauração do meio ambiente danificado.

Em âmbito nacional, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 225, de 31 de maio de 2016; e o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181, de 1º de dezembro de 2014, previram e fomentaram a prática restaurativa como forma adequada de solução de conflitos.

Em matéria de crimes ambientais, a Lei nº 9.605/1998 deixa bem clara a independência das instâncias administrativa, civil e criminal. Contudo, para se atingir um resultado satisfatório – considerando a celeridade na resposta do Estado como parte integrante desta satisfação –, deve-se deixar de lado a vetusta ideia de que, exatamente por serem independentes, tais instâncias são estanques. Nesse cenário, portanto, entra em cena a Justiça Restaurativa, bem como o acordo de não persecução penal, implementado pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu o referido instituto negocial no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

## 2.1 A justiça penal negocial e o Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal, ao ser introduzido no contexto jurídico do país, trouxe ampla visibilidade ao sistema de justiça penal baseado em

---

<sup>6</sup> BRASIL. *Nações Unidas*. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

<sup>7</sup> CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. *Resolução nº 2002/12*, de 24 de julho de 2002. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 19 de agosto de 2023.

negociações. A abrangência do instituto estendeu-se para um número considerável de crimes, pois, a partir dele, passou a ser possível a barganha naqueles delitos cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. Contudo, essa marcha de expansão da justiça penal negocial vem desde 1988, com a promulgação da Constituição Federal, que previu, em seu artigo 98,<sup>8</sup> a criação de juizados especiais criminais e a utilização da transação penal e a suspensão condicional do processo para a solução abreviada dos conflitos penais.

Uma vez que se tratava de uma disposição constitucional com eficácia limitada, era necessária a promulgação de uma lei para conferir efetividade a tal preceito. Essa situação se concretizou em 1995, quando a Lei nº 9.099 foi promulgada, instituindo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A partir de então, os espaços de consenso foram sendo ampliados, com a criação da colaboração processual, gênero do qual são espécies a delação premiada e o acordo de leniência.

Por fim, surge o instituto de justiça criminal negocial mais recente, que é o acordo de não persecução penal.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, responsável pela inclusão no Código de Processo Penal do citado instrumento negocial, o instituto era regulamentado pela Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Contra a citada resolução foram propostas as ADIs 5790 e 5793, da AMB e da OAB, respectivamente, nas quais se questionavam as constitucionalidades formal e material do instituto.

Fundamentalmente, tais ações visavam à declaração de inconstitucionalidade da Resolução do CNMP por suposta invasão e usurpação da competência do legislador ordinário da União, bem como do poder judiciário no que se refere à aplicação de sanções penais. A norma constitucional atacada, portanto, seria a contida no artigo 22, I.

Também se alegou violação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, porquanto é função institucional do ministério público a sua promoção de forma privativa, conforme determina o artigo 129, I, da Constituição Federal.

Apesar das citadas ADIs terem perdido o objeto, haja vista a promulgação da Lei nº 13.964/2019, o aspecto material da alegada inconstitucionalidade

---

<sup>8</sup> Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...]. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ainda pode ser discutido, pois resolveu-se, basicamente, a inconstitucionalidade formal do instituto. Nada obstante isso, para não fugir da proposta a que se presta o presente trabalho, tal discussão não encontrará guarida neste espaço.

Há que se fazer um breve registro de que, ao utilizar-se do acordo de não persecução penal, o investigado não recebe pena. Diversamente da medida afliativa, assume ele responsabilidades entabuladas com o Ministério Público. Trata-se de uma negociação entre duas partes, que resulta em obrigações recíprocas. Dessa forma, não há excoatoriedade, característica fundamental da pena. Sendo assim, se não cumprida a avença por parte do investigado, a ação penal deve ser proposta.

A ferramenta negocial em análise, portanto, pode ser vista como um poderoso instrumento indutor de política criminal a cargo do Ministério Público, notadamente no estabelecimento de prioridades, com uma solução alternativa mais célere, não conflitiva, restaurativa e de baixo custo para o Estado. Trata-se de um viés funcionalista no atuar do membro do Ministério Público.<sup>9</sup>

## 2.2 A justiça restaurativa e os crimes ambientais

O modelo tradicional de justiça criminal foi forjado na disputa, onde o que se visa é basicamente buscar a culpabilidade e, como resultado disso, a repressão a condutas criminosas. Tudo com o norte da prevenção e retribuição do crime, o que, ao fim e ao cabo, levaria à pacificação social.

Ocorre que, tal apego ao tradicionalismo obsoleto não se mostra mais viável nos dias atuais em que a demanda cresce de forma desproporcional ao aparato estatal de repressão ao crime. Há, portanto, outras formas de se atingir as finalidades do direito penal, sem, necessariamente, submeter-se aos *full trials*<sup>10</sup> fincado em bases conflitivas.

Nesse cenário surge a Justiça Restaurativa. Na definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º da Resolução nº 225/2016,

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...].<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al.* (Coord.). *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 36.

<sup>10</sup> Expressão utilizada no direito estadunidense que diz respeito aos julgamentos em que não se aplica o *plea bargaining*, ou seja, os julgamentos não abreviados por soluções negociais.

<sup>11</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Assim, a partir da definição do Conselho Nacional de Justiça, os conflitos geradores de dano devem ser solucionados por meio da participação do ofensor e demais envolvidos no dano, em conjunto com os representantes da comunidade afetada pelo dano, sendo o membro do Ministério Público o facilitador restaurativo nessa seara dos danos ambientais. O estímulo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, como dito anteriormente, já havia surgido desde o ano de 2014, por meio da Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público. Na ocasião, introduziu-se a Política Nacional voltada fomentadora das práticas autocompositivas no âmbito do Ministério Público.

O citado ato normativo expressamente previu em sua exposição de motivos a necessidade de implementar e regulamentar essa prática em âmbito interno, ao enfatizar que “a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso”.<sup>12</sup>

Os arts. 13 e 14 trataram especificamente das práticas restaurativas no âmbito do Ministério Público, recomendando-se para os casos em que haja viabilidade a reparação do dano causado pela infração, com o objetivo de restabelecer a paz social, com a participação do autor e da vítima, sendo esta a coletividade quando se trata de crimes cometidos contra o meio ambiente. Dessa forma, prevê o citado art. 14:

Art. 14. Nas práticas restaurativas desenvolvidas pelo Ministério Público, o infrator, a vítima e quaisquer outras pessoas ou setores, públicos ou privados, da comunidade afetada, com a ajuda de um facilitador, participam conjuntamente de encontros, visando à formulação de um plano restaurativo para a reparação ou minoração do dano, a reintegração do infrator e a harmonização social.<sup>13</sup><sup>15</sup>

Em uma sociedade de risco, na qual nos inserimos, a Justiça Restaurativa visa a fomentar a cultura da paz, buscando, portanto, a pacificação social. Nesse modelo de justiça, as soluções são pactuadas, entre autor, vítima e comunidade afetada pela prática criminosa ofensiva ao meio ambiente. Assim, apresenta-se como uma forma adequada de se tratar o conflito penal ambiental, onde respostas mais construtivas serão buscadas, pois, a um só tempo, tende a atender à necessidade coletiva (restauração do meio ambiente) e responsabilizar o agressor (imposição de obrigações e limitação de direitos). Portanto, a implementação da justiça restaurativa não pressupõe abolicionismo.

---

Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/re solucao\_225\_31052016\_02062016161414.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

<sup>12</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes /Resolucao-118-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>13</sup> *Ibid.*, loc. cit.

Quando se fala em crimes ambientais, por se tratar de bem jurídico de natureza difusa, o sujeito passivo é uma coletividade não determinada. Sendo assim,

propõe-se que o Promotor de Justiça assuma o papel de representante da coletividade o papel de representante da coletividade na realização dos chamados Círculos Restaurativos (*Sentencing Circles*). Esta técnica promove encontros dos quais participam a vítima e seus familiares, o infrator e seus familiares, representantes da comunidade atingida pelo crime, bem assim pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal.<sup>14</sup>

Permitir o protagonismo do autor do crime ambiental na solução da lide acaba por contribuir sobremaneira para a pacificação social, pois, conforme preconiza o artigo 28-A do Código de Processo Penal, é imprescindível para o oferecimento do acordo de não persecução penal a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Dessa forma, busca-se o aprendizado e a recuperação do senso de responsabilidade daquele que praticou crime contra o meio ambiente. Além disso, por óbvio, necessário se faz a recuperação do meio ambiente degradado, segundo determina, tanto o inciso I do citado artigo 28-A do CPP, quanto o artigo 27, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Tal maneira de encarar a prática de crime contra o meio ambiente, pressupõe um trabalho mais aprofundado do conflito e um atingimento mais célere da cultura da paz. A propósito desta,

A cultura da paz pode ser mais facilmente efetivada através da adoção de princípios e práticas restaurativas. Isso porque, a base da Justiça Restaurativa é justamente proporcionar espaços qualificados para o encontro, o diálogo, a participação e para a vivência de valores civilizatórios, em que os sujeitos são efetivamente ouvidos e respeitados em suas diferenças, bem como chamados a construir respostas para seus problemas cotidianos. Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa possibilita a aproximação entre indivíduos, de modo a reconhecer a humanidade de cada sujeito e proporcionar o reconhecimento de seu valor enquanto pessoa.<sup>15</sup>

Há que se ressaltar, ademais, que os crimes ambientais podem ser praticados não só por pessoas físicas, mas também por pessoas jurídicas, conforme dispõe o §3º do artigo 225 da Constituição Federal.<sup>16</sup> Nestes casos, a medida con-

---

<sup>14</sup> LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; HONORATO, Soraya Carvalhedo. Promotorias Especializadas em meio ambiente: um passo para a Justiça Restaurativa em defesa da Mata Atlântica. In: BELLO, Enzo; SALIM, João. (Coord.). *Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: Um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 383.

<sup>15</sup> VIEIRA, Marina Della Méa *et al.* *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Cultura da Paz e Justiça Restaurativa: Experiências desenvolvidas no âmbito do projeto cidadania para todos*. Salão do Conhecimento. Ijuí, p. 4, out. 2020. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/17726/16460>>. Acesso em 19 de agosto de 2023.

<sup>16</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

sensual pode focar no desenvolvimento da responsabilidade social da empresa que causou danos ao meio ambiente.

É bem verdade que não é qualquer tipo de crime contra o meio ambiente que cabe a aplicação do instituto restaurativo do acordo de não persecução penal. Conforme preconiza a lei processual penal em seu artigo 28-A, o acordo de não persecução penal não se presta a ser utilizado quando se trata de crimes cujas penas mínimas sejam superiores a 4 anos ou quando se tratar de crimes ambientais de maior extensão, praticados por grandes empresas das quais esperar-se-ia uma postura mais social e ambientalmente adequada, investigados reincidentes, praticantes habituais de crimes ou, ainda, aqueles que praticam crimes de forma profissional ou reiterada. Por derradeiro, também não se pode lançar mão do instrumento negocial em comento quando o infrator já tiver logrado o mesmo benefício nos 5 anos anteriores.

Como se sabe, a Justiça Restaurativa na seara criminal não se mostra como substitutiva da Justiça tradicional. As finalidades buscadas pelo Direito Penal, quais sejam, a prevenção e retribuição, são também abraçadas pelo modelo proposto pela ONU na Resolução nº 2002/12, bem como na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão contida em seu art. 1º, §2º:

§2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

A prevenção geral (para a coletividade) é atingida com as condições a que se submete o infrator, servindo de exemplo dissuasório para toda a coletividade; a prevenção especial (destinada ao infrator) é atingida quando este, ao participar intensamente do debate, assume o erro, reconhece o crime e submete-se a determinadas condições; e a retribuição, da mesma forma, ocorre quando tais condições são efetivamente executadas.

É importante registrar, ainda, que, quando se trata de crimes ambientais, fala-se em uma conjuntura de pós-dano. Nesse cenário, a reparação do meio ambiente agredido é de vital importância para que a pacificação social seja atingida. A justiça restaurativa, portanto, serve perfeitamente para entregar, por um caminho curto e de consenso, a resposta que o problema requer: a restauração do meio ambiente. A experiência forense nos mostra que, diante da tamanha demora do provimento jurisdicional em apurações de crimes ambientais, não raras as vezes acontece a impunidade e a não reparação decorrente do dano ao meio ambiente.

---

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (sem destaque no original).

Outro ponto de importância ímpar é que o processo restaurativo promove no agressor ao meio ambiente uma cultura de autorresponsabilidade, fazendo com que mensure o quão nocivo foi seu comportamento e que precisa reparar o dano causado. Diferentemente do que ocorre na justiça tradicional, em que ao agressor é imposta uma responsabilidade. Assim, pode-se concluir que a Justiça Restaurativa promove uma responsabilização endógena, enquanto a Justiça tradicional, uma responsabilização exógena.

Outrossim é necessário registrar que a utilização do acordo de não persecução penal, instrumento hábil a implementar uma Justiça Restaurativa, é de atribuição exclusiva do Ministério Público, porquanto pressupõe disponibilização da ação penal pública incondicionada. Sendo assim, como o Estado brasileiro assumiu a tarefa de fomentar a prática da Justiça Restaurativa como forma de atender aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, pode-se trazer à lembrança a edição da Carta de Brasília, que é um acordo de resultados firmado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, de caráter pedagógico, que orienta os membros do Ministério Público brasileiro para a

Adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto: atuação atrelada à proteção e à efetivação dos direitos e das garantias fundamentais;

[...]

uso de *mecanismos e instrumentos adequados* às peculiaridades de cada situação que demande o exercício das atribuições constitucionais pelo Ministério Público; escolha correta dos ambientes *de negociação que facilitem a participação social e a construção da melhor decisão para a sociedade*;

[...] <sup>17</sup>(sem destaque no original)

Sendo assim, a Justiça Restaurativa, por meio do acordo de não persecução penal, é ferramenta que pode (e deve) ser utilizada pelo Estado, de forma alternativa ao processo ordinário, por se mostrar como meio hábil a possibilitar uma efetiva tutela do meio ambiente saudável, concretizando, de forma célere e consensual, a restauração do meio ambiente lesado com a prática criminosa e atendendo aos ditames da prevenção e retribuição, preconizados pelo Direito Penal.

---

<sup>17</sup> BRASIL. *Carta de Brasília*, de 22 de setembro de 2016. Modernização do Controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

### **3 Considerações finais**

Em matéria de criminalidade ambiental, a Justiça Restaurativa encontra terreno fértil para sua utilização. Após a prática delitiva, o maior prejuízo que se pode registrar é a degradação do meio ambiente, que é um bem essencial à qualidade de vida da coletividade. Assim, cabe ao Ministério Público, que tem o dever constitucional de defender os interesses coletivos, buscar a forma mais adequada para tutelá-lo.

Quando se trata de crimes de média gravidade lesivos ao meio ambiente, o Ministério Público pode lançar mão do acordo de não persecução penal, instrumento apto a viabilizar uma pronta restauração do meio ambiente degradado. Nesse processo devem participar a comunidade, o agressor e a vítima, representada pelo Ministério Público, em um processo consensual onde reina o diálogo.

É bem verdade que nos crimes de menor potencial ofensivo, onde incidem outros instrumentos de consenso como a transação penal e a suspensão condicional do processo, também pode incidir a prática restaurativa como forma de compor antecipadamente a lide penal ambiental. Entretanto, como visto ao longo do presente trabalho, concentrou-se a atenção no acordo de não persecução penal, instituto que incide em um número elevado de crimes existentes na legislação criminal.

As resoluções nº 225, de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça; e 118, de 1º de dezembro de 2014 do Conselho Nacional do Ministério Público fomentam essas práticas resolutivas, orientando, no caso do Ministério Público, o uso da autocomposição por meio do diálogo, objetivando a reparação ou minoração do dano causado, em um processo em que assumem protagonismo a vítima e o agressor, ocasionando a pacificação social.

O processo restaurativo no âmbito dos crimes ambientais não afasta a justiça penal tradicional, mas a complementa. O acordo de não persecução penal, incluído no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.964/2019, serve como ferramenta indutora desse processo. Entretanto, uma vez frustrado, a persecução penal tradicional segue seu fluxo. Além disso, mesmo que não haja tal persecução tradicional, os fins da pena restarão satisfeitos após o cumprimento do acordo.

Dessa forma, pode-se atingir, com maior eficiência, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável que prega a promoção da paz social e da justiça, além de moldar instituições fortes e eficazes na proteção do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

- ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. *Direito ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- ANDRADE, Flávio Silva. *Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.
- ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. *Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. *Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.
- BRASIL. *Carta de Brasília*, de 22 de setembro de 2016. Modernização do Controle da atividade extrajurisdicional pelas Corregedorias do Ministério Público. Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/corregedoria/carta-de-brasilia>>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Nações Unidas*. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Nações Unidas*. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). O Futuro que Queremos. Disponível em: <<https://riomais20sc.ufsc.br/files/2012/07/CNUDS-vers%C3%A3o-portugu%C3%AAs-COMIT%C3%8A-Pronto1.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Nações Unidas*. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: <<http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- \_\_\_\_\_. *Nações Unidas*. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 19 ago. 2023.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução 181/17 do CNMP). In: CUNHA, Rogério Sanches *et al.* (Coord.). *Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpegglclefindmkaj/>; [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 18. ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 118*, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-118-1.pdf>>. Acesso em: 10. jun. 2023.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DA ONU. *Resolução nº 2002/12*, de 24 de julho de 2002. Disponível em: <[https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf)>. Acesso em: 19 ago. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches et al. (Coord.). *Acordos de não Persecução Penal e Cível*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DOTTI, René Ariel; SCANDELARI, Gustavo Britta. Acordos de não persecução e de aplicação imediata da pena: o plea bargaining brasileiro. In: *Boletim. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Edição especial, Projeto de Lei “Anticrime”, Parte I de II, ano 27, n. 317, São Paulo, abr. 2019.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; HONORATO, Soraya Carvalhedo. Promotorias Especializadas em meio ambiente: um passo para a Justiça Restaurativa em defesa da Mata Atlântica. In: BELLO, Enzo; SALIM, João. (Coord.). *Cidadania, Justiça Restaurativa e Meio Ambiente: Um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. *Projeto de Lei Anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

VIEIRA, Marina Della Méa et al. *Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), Cultura da Paz e Justiça Restaurativa: Experiências desenvolvidas no âmbito do projeto cidadania para todos*. Salão do Conhecimento. Ijuí, p. 4, out. 2020. Disponível em: <<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaoconhecimento/article/view/17726/16460>>. Acesso em: 19 ago. 2023.